

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13897.0007186/93-83.
RECURSO Nº :109.742.
MATÉRIA :IRPJ - EXS: DE 1990 e 1991
RECORRENTE :SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA.
RECORRIDA :DRF EM OSASCO-SP.
SESSÃO DE :13 DE OUTUBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº :108-05.381

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica por sócios/administradores.

TRD-É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13897.000186/93-83
ACÓRDÃO N°: 108-05.381

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO. *mgm*

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13897.000186/93-83
ACÓRDÃO Nº: 108-05.381

RECURSO Nº : 109.742.
RECORRENTE : SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta instância recursal após ter sido convertido em diligência em 20/03/97, através da Resolução nº108-00.095, onde esta Colenda Câmara propôs que a repartição de origem intimasse a autuada a anexar aos autos os documentos por ela mencionados, cópia do Livro Razão - conta nº214.03.0064-0, o Plano de Contas, a identificação das contas devedoras e credoras, bem como fossem identificadas as contas de códigos 111.02.0002 e 111.02.0005.

Em atenção a retro - mencionada Resolução a empresa foi Intimada em 09/09/97 e em 29/04/98, conforme fls.105 e 108.

Através do Relatório de fls.111, o fiscal diligenciante assim se pronunciou:

1) por intermédio do Sr. Carlos Alberto Pacheco, procurador da empresa legalmente habilitado, fls.85, foi informado que a diligenciada estava em Processo de Falência na 3ª Vara Civil da Comarca de Cotia /SP (processo nº343/95), tendo como Síndica Dativa a Sra. Maria da Conceição Martins Ralo, fls.109;

2) em 29/04/98, a empresa foi intimada a cumprir as determinações contidas na Resolução nº108-00.095, tendo sido entregue na ocasião cópia da referida Resolução à Síndica Dativa;

3) nessa mesma data (29/04/98), a mencionada síndica encaminhou ao Exmo. Juiz de Direito da 3ª Vara Civil , requerimento para que os representantes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13897.000186/93-83
ACÓRDÃO N°: 108-05.381

da massa falida fornecessem os documentos e esclarecimentos solicitados pelo Fisco, conforme fls.110;

4) em 17/07/98, considerando que a autuada não atendeu a Intimação, o processo foi encaminhado a este Egrégio Conselho para prosseguimento.

É o relatório. 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso já restou conhecido anteriormente.

Trata-se de exigência constituída através de Auto de Infração de fls.78/79, em virtude da verificação de Omissão de Receitas Operacional - Suprimento de Caixa, caracterizadas pelas entradas registradas como empréstimos (conta nº214.03.0064-0) sem comprovação da origem, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls.71//73 e 74/75, nas parcelas de NCz\$913.510,89 e Cr\$28.108.459,39, relativas aos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente.

Em função das infrações apuradas, a autuada teve seu prejuízo fiscal alterado de NCz\$2.482.685,00 para NCz\$1.569.174,11, no exercício de 1990, e de Cr\$57.965.583,00 para Cr\$29.857.123,61, no exercício de 1991, sendo, lançado o valor equivalente a 97,50 UFIR, a título de multa.

Da análise dos autos verifica-se que apesar do presente processo ter sido convertido em diligência por solicitação da própria recorrente, por entender que da forma como o lançamento foi efetuado estaria cerceando o seu direito de defesa, após ter sido intimada em 09/09/97 e em 29/04/98, fls.105 e 108, e decorridos vários meses, não se manifestou em nenhum momento.

Consoante art.181 do RIR/80, provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de 

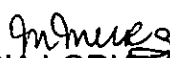
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13897.000186/93-83
ACÓRDÃO N°: 108-05.381

caixa fornecidos à empresa por sócios, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Assim, como não ficou comprovada a efetiva entrega de numerário, coincidentes em datas e valores, entendo que deve ser mantida a exigência.

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir a incidência da TRD, no que exceder ao percentual de 1% (um por cento), no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF) em 13 de outubro de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA.

